

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015

Pregoeiro - Ivan Flores Vieira

Prezado

Conforme estabelece, o art. 58 da [lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT tem como objetivo **identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de concessão da aposentadoria especial.**

Portanto, é importante ressaltar que o **LTCAT não possui a finalidade de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade**, em atendimento as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

CONTEÚDO DO LTCAT

Segundo, o parágrafo II da [lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, o LTCAT deve conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre a sua adoção no respectivo estabelecimento.

Além disso, o art. 247 da [instrução normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010](#), estabelece que na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT seja observado os seguintes aspectos:

- I – se individual ou coletivo;
- II – identificação da empresa;
- III – identificação do setor e da função;
- IV – descrição da atividade;
- V – identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- VI – localização das possíveis fontes geradoras;
- VII – via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- VIII – metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

- IX – descrição das medidas de controle existentes;
- X – conclusão do LTCAT;
- XI – assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- XII – data da realização da avaliação ambiental.

O **Laudo Técnico de Avaliação de Insalubridade** é elaborado de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e tem por objetivo a caracterização ou não do direito de **percepção do adicional de insalubridade**, evitando o pagamento indevido ou a omissão. Por outro lado, em se tratando de insalubridade, os levantamentos ambientais também permitem identificar e controlar eventuais riscos, de forma que a insalubridade possa ser "neutralizada" (cessando o pagamento do direito).

"É um equívoco afirmar que **aposentadoria especial e insalubridade são conceitos idênticos**. a análise para enquadramento em aposentadoria especial não é idêntica àquela para a insalubridade. Como principal aspecto de distinção, a insalubridade é uma figura da **legislação trabalhista**, ao passo que **aposentadoria especial é um instituto da legislação previdenciária**. Ambas, a **aposentadoria especial e a insalubridade, possuem filosofias distintas**: aquela reduz o tempo de trabalho do segurado em condições nocivas, para que este não fique doente; esta remunera o trabalhador com um adicional pelo trabalho em condições insalubres.

É bem verdade que o critério de avaliações das condições nocivas que ensejarão a aposentadoria especial utiliza os limites de tolerância previstos nos anexos da NR 15, que é trabalhista. Porém, a Previdência elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, o que não é idêntico ao previsto na legislação trabalhista

MEDIANTE O ACIMA EXPOSTO SOLICITAMOS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL UMA VEZ QUE O OBJETO FALA EM:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (LTCAT E PPRA - NR 9).

E EM SEU ITEM 4.2

4.2. LAUDO DE INSALUBRIDADE

Deverá ser emitido Laudo de Insalubridade da seguinte forma:

4.2.1. Tabela contendo nomes, função e GHE com as devidas conclusões quanto à insalubridade (grau e risco).

O edital está com erro conceitual porque o objeto fala em elaboração de LTCAT e PPRA e no fim solicita ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE QUE NÃO PODE SER ELABORADO E/OU CONCLUÍDO NO LTCAT e/ou PPRA.

Atenciosamente

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above a horizontal line.

Eng. Eduardo de Sousa
ESVJ ENGENHARIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilmo. Sr. **Ivan Flores Vieira** Pregoeiro do setor de Licitações e Contratos da SAAE da cidade de Sorocaba/SP, ficando assim, conforme o caso:

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 08 / 2015.

A empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA - ME**, estabelecida a Rua **ANANIAS COSTA**, nº 487, Bairro centro na cidade de Ibaíti-Pr, Telefone **(43) 3546 2172**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **03.006.944/0001-64**, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de;

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº **11.5 do TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS** do que vem assim redacionada:

“Apresentar atestado de capacitação técnica de prestação de serviços emitido por empresa compatível, com grau de risco não inferior a 3, com no mínimo 700 empregados e com firma reconhecida em cartório onde deverá constar também o CNAE. ”

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a Empresa possua capacitação técnica de prestação de serviços emitido por empresa compatível, com grau de risco não inferior a 3, com no mínimo 700 empregados e com firma reconhecida em cartório onde deverá constar também o CNAE pois a Empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA – ME**, possui atestado superior ao exigido no edital em epígrafe e registrado no **CREA-PR**, com a quantidade de **3.223 (Três mil duzentos e vinte e três)** funcionários quatro vezes a mais que o edital solicita, porém órgãos públicos como Prefeituras Municipais de um modo geral possuem em seu **CNAE 84.11.6-00**, Administração Pública em geral com o grau de risco 1, que não procedem com a realidade. Através dos levantamentos efetuados em alguns setores em loco, como algumas secretárias por exemplo: **Departamento de Saúde** e **Pavimentação asfáltica** que é o grau de risco 3 e 4, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ibaiti Pr, 11 de Maio de 2015.

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA-ME

JEAN CARLOS RIBEIRO DA ROCHA

CNPJ: 03.006.944/0001-64

RG: 9.975.463-0 SSP/PR

CPF: 057.933.529-10

PROPRIETÁRIO

Medicseg Segurança e Medicina
Ocupacional do Trabalho
CNPJ 03 006.944/0001-64
Ibaiti PR